



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**ACÓRDÃO N°**  
**APELAÇÃO CÍVEL N° 0003837-91.2006.8.14.0005**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**COMARCA: ALTAMIRA/PARÁ**  
**APELANTE: WANDERLAN OLIVEIRA CRUZ**  
**ADVOGADO: JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. MANDADO JUNTADO EM OUTROS AUTOS. PRAZO COMEÇOU A CORRER A PARTIR DA CORREÇÃO DO EQUÍVOCO, COM A JUNTADA DO MANDADO AOS PRESENTES AUTOS EM 05/12/06. EMBARGOS TEMPESTIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Março de 2018. Turma Julgadora: Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desª. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

**RELATÓRIO:**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por WANDERLAN OLIVEIRA CRUZ contra



sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ele opostos contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

WANDERLAN OLIVEIRA CRUZ opôs Embargos à Execução contra ele ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Narra o embargante: 1) que desenvolve atividade rural no município de Altamira, desde os idos de 90, no segmento pecuário; 2) com a finalidade de alavancar seu empreendimento rural, optou por buscar recursos diferenciados, tais como FNO, do qual é um dos gestores; 3) que, aos poucos, começou a haver desajuste entre o projetado e nova realidade, com elevação substancial dos valores dos saldos devedores, pela aplicação de capitalização de juros 4) que viu-se obrigado a aceitar a formalização de aditivos da forma como eram apresentados pelo banco, sob pena de ver seu nome lançado no rol dos inadimplentes;

Alega o apelante: 1) que a teoria da imprevisão já não mais depende apenas do caso fortuito ou da força maior, mas também da onerosidade excessiva; 2) que o valor cobrado pelo banco gera enriquecimento ilícito; 3) que o valor cobrado foi obtido mediante cláusulas ilegais Juntou documentos, às fls. 34/113.

Em impugnação oferecida, às fls. 116/127, o embargado rebateu as alegações do embargante e alegou: 1) em preliminar, a intempestividade dos embargos e a inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia; 2) no mérito, a alegação de capacidade de pagamento, a necessidade de adequação das condições de financiamento e a inexistência de onerosidade do contrato, a legalidade da capitalização de juros, a inaplicabilidade da cláusula de inadimplemento; o benefício do adimplemento não favorece o embargante por estar inadimplente e a ausência de cobrança de multa de 10%.

Juntou documentos, às fls. 128/138.

Em petição de fls. 142/146, o embargante apresenta proposta de conciliação e, à fl. 166, o embargado requer o prosseguimento do feito, em 08/04/08, e, novamente, em 11/01/11.

Certidão, à fl. 170, atestando a intempestividade dos embargos.

Em sentença, de fls. 172/173, o juízo rejeitou os embargos, por intempestividade.

Embargos de declaração opostos pelo embargante, às fls. 174/177 e contraminutados, às fls. 191/193, e rejeitados em decisão de fl. 197.

Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso, às fls. 200/207, alegando: 1) a omissão da sentença quanto à certidão de fls. 74 e 80; 2) que o mandado não foi juntado aos autos em 19/07/2006, mas em outros autos, não podendo haver contagem de prazo, o qual só começou de fato em 05/12/2006; 3) que não pode ser prejudicado pelo erro do serventuário.

Recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, à fl. 211.

Contrarrazões do apelado, às fls. 213/217.

É o relatório. Peço julgamento.



ACÓRDÃO N°:  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003837-91.2006.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: ALTAMIRA/PARÁ  
APELANTE: WANDERLAN OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO: JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que rejeitou liminarmente os seus embargos, por intempestividade.

Alega o apelante: 1) a omissão da sentença quanto à certidão de fls. 74 e 80; 2) que o mandado não foi juntado aos autos em 19/07/2006, mas em outros autos, não podendo haver contagem de prazo, o qual só começou de fato em 05/12/2006; 3) que não pode ser prejudicado pelo erro do serventuário.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Entendeu o juízo a quo, com base na certidão de fl. 170 dos presentes autos, serem intempestivos os embargos do apelante, em razão do mandado de citação haver sido juntado aos autos em 19/07/06 e os embargos, cujo prazo para oferecimento é de 15 (quinze) dias, terem sido opostos apenas em 13/12/06, completamente fora do prazo legal, previsto no art. 738 do CPC, o que é perfeitamente aceitável.

Estabelece o art. 738 do Código de Processo Civil:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação

Acontece que o juízo foi induzido a erro pela certidão de fl. 170, que certifica a juntada do mandado aos autos em 19/07/06, a qual, por outro lado, não se atentou para as certidões de fls. 74 e 80 dos autos da execução (Proc. n°

